

Bruxelas, 10.4.2019
COM(2019) 195 final

ANNEX 6

ANEXO

da

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO
PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO
BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU,
AO COMITÉ DAS REGIÕES E AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO**

**Fazer face ao impacto da saída do Reino Unido da União sem acordo: abordagem
coordenada da União**

**Proteção de dados:
abordagem coordenada em caso de saída do Reino Unido da União sem acordo**

1. INTRODUÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a intenção de sair da União. A Comissão continua a ser de opinião que a saída ordenada do Reino Unido da União, com base no Acordo de Saída aceite pelo Governo do Reino Unido e que o Conselho Europeu (artigo 50.º) aprovou em 25 de novembro de 2018, representa a melhor solução possível. A Comissão continua, por conseguinte, a envidar todos os esforços para atingir esse objetivo. Contudo, dois dias antes da data-limite de 12 de abril de 2019, termo do prazo prorrogado fixado pelo Conselho Europeu¹, a probabilidade de o Reino Unido sair da União de forma desordenada é bastante maior.

2. TRANSFERÊNCIAS DE DADOS PARA O REINO UNIDO NO CASO DE UMA SAÍDA SEM ACORDO

A União dispõe de um conjunto abrangente de regras relativas à transferência de dados pessoais para países terceiros, que constitui a base para a realização das transferências com o Reino Unido no caso de um cenário de ausência de acordo. Estas regras incluem, em especial, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)² e a Diretiva relativa à proteção de dados na aplicação da lei³. A presente nota centra-se principalmente nos instrumentos do RGPD.

Tal como referido na Comunicação da Comissão sobre a Preparação para o Brexit de 13 de novembro de 2018, a Comissão considera que os instrumentos existentes para o intercâmbio de dados são suficientes para dar resposta às necessidades imediatas das transferências de dados para o Reino Unido num cenário de ausência de acordo. Estes instrumentos estão já a ser utilizados para a transferência de dados para todos os países do mundo, exceto para os treze países terceiros ou territórios que são (parcialmente) abrangidos por uma decisão de adequação⁴. Neste contexto, a Comissão não adotou uma medida de contingência neste domínio e não prevê, nesta fase, a adoção de uma decisão de adequação relativamente ao Reino Unido.

As disposições do capítulo V do RGPD contêm um vasto conjunto de ferramentas para a transferência de dados para países terceiros, tanto para entidades privadas como para autoridades públicas, tais como:

¹ Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 22 de março de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 80 I de 22.3.2019, p. 1).

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

³ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

⁴ Estes países e territórios são Andorra, Argentina, Canadá (apenas organizações comerciais), Ilhas Faroé, Guernsey, Israel, Ilha de Man, Japão, Jersey, Nova Zelândia, Suíça, Uruguai e Estados Unidos (limitado ao quadro do Escudo de Proteção da Privacidade).

- **Cláusulas contratuais-tipo:** A Comissão aprovou três conjuntos de cláusulas contratuais-tipo em que os operadores de empresas podem recorrer diretamente para as suas transferências para países terceiros. Estas cláusulas-tipo figuram na página web da Comissão⁵.
- **Regras vinculativas aplicáveis às empresas:** Podem ser aplicadas regras de proteção de dados juridicamente vinculativas, aprovadas pela autoridade de proteção de dados competente, no interior de um grupo de empresas;
- **Códigos de conduta e procedimentos de certificação:** Estas ferramentas podem oferecer garantias adequadas para as transferências de dados pessoais se contiverem compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pela organização no país terceiro, nomeadamente no que diz respeito aos direitos das pessoas singulares.
- **Derrogações**, ou seja, «razões legais» para as transferências, tais como, por exemplo, o consentimento, a execução de um contrato, o exercício de um direito num processo judicial ou razões importantes de interesse público (ver secção 3 para mais informações sobre as derrogações).

Para mais informações, consultar o Aviso sobre a preparação para o Brexit no domínio da proteção de dados⁶ e a nota informativa emitida pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) sobre as transferências de dados ao abrigo do RGPD, no caso de um Brexit sem acordo⁷.

3. MEDIDAS PRÁTICAS A ADOTAR PELOS EXPORTADORES DE DADOS DA UE (EMPRESAS E AUTORIDADES) PARA GARANTIR A CONFORMIDADE PERMANENTE COM AS REGRAS DA UE

Os exportadores de dados devem utilizar os instrumentos que considerem mais adequados em termos de transferência de dados individuais para o Reino Unido.

Antes de transferir os dados para o Reino Unido, estes devem:

1. identificar quais as atividades de tratamento que poderão implicar uma transferência de dados pessoais para o Reino Unido;
2. determinar o instrumento adequado de transferência de dados consoante a situação;
3. implementar o instrumento escolhido para a transferência de dados a fim de este estar pronto na data de saída;
4. indicar na documentação interna que as transferências serão feitas para o Reino Unido; e

⁵ https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-transfers-outside-eu/model-contracts-transfer-personal-data-third-countries_en

⁶ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/data_protection_pt.pdf

⁷ https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/information-note-data-transfers-under-gdpr-event-no-deal-brexite_en

5. se for caso disso, atualizar a declaração de confidencialidade em conformidade, a fim de informar as pessoas.

Transferências de dados com base nas derrogações

No que diz respeito às transferências de dados para o Reino Unido com base em **derrogações**⁸, os responsáveis pelo tratamento de dados devem estar cientes de que as derrogações constituem exceções à regra de ter de criar garantias adequadas. Por conseguinte, devem ser interpretadas de forma restritiva e dizerem respeito sobretudo a atividades de tratamento ocasionais e não repetitivas.

Estas derrogações incluem, nomeadamente, as seguintes situações:

- se uma pessoa tiver explicitamente dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter tido acesso a todas as informações necessárias sobre os riscos associados à transferência;
- se a transferência for necessária para a execução ou a celebração de um contrato entre a pessoa e o responsável pelo tratamento ou quando o contrato for celebrado no interesse da pessoa em causa;
- se a transferência for necessária por importantes razões de interesse público: Um exemplo de transferência de dados por razões importantes de interesse público pode ser o intercâmbio internacional de dados entre serviços competentes em matéria de segurança social⁹;
- se a transferência de dados for necessária para efeitos dos interesses imperiosos e legítimos da organização, desde que a tais interesses não se sobreponham os interesses da pessoa singular. Quando se basear nesta derrogação, a organização deve apresentar salvaguardas adequadas no que diz respeito à proteção dos dados pessoais.

Mais orientações e explicações relativas às derrogações e à forma de as aplicar podem ser encontradas nas orientações do Comité Europeu para a Proteção de Dados sobre as derrogações ao abrigo do artigo 49.^o¹⁰.

Instrumentos disponíveis exclusivamente para as autoridades ou organismos públicos

As autoridades dos Estados-Membros também podem utilizar acordos administrativos de carácter não vinculativo, como os memorandos de entendimento¹¹. Estes acordos administrativos estão sujeitos à autorização da autoridade nacional de proteção de dados

⁸ Nos termos do artigo 49.º do RGPD:

⁹ Considerando 112 do RGPD.

¹⁰ https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-22018-derogations-article-49-under-regulation_en

¹¹ Artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD. Um exemplo recente de um acordo desse tipo que recebeu um parecer positivo do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) é o acordo administrativo para a transferência de dados pessoais entre as autoridades de supervisão financeira do Espaço Económico Europeu («EEE») e as autoridades de supervisão financeira fora do EEE. O texto do acordo está disponível no sítio web do CEPD: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/draft-administrative-arrangement-transfer-personal-data-between_en

competente, em conformidade com um parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Nos termos da Diretiva relativa à proteção de dados na aplicação da lei, as autoridades responsáveis pela aplicação do direito penal (por exemplo, a polícia, o Ministério Público) podem transferir dados pessoais para as autoridades do Reino Unido se concluírem, com base na sua avaliação das circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais, que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados¹². O Regulamento Europol¹³ e a Diretiva relativa aos dados dos registos de identificação dos passageiros¹⁴ incluem disposições específicas sobre a transferência de dados pessoais para países terceiros a partir da Europol e das autoridades responsáveis dos Estados-Membros, respetivamente.

Transferência de dados para o Reino Unido por operadores comerciais

Os instrumentos disponíveis para a transferência de dados para países terceiros por empresas privadas devem ser bem conhecidos dos operadores de empresas dos Estados-Membros e do Reino Unido, uma vez que já são atualmente utilizados para a transferência de dados pessoais para países terceiros. Também foram recentemente prestadas às partes interessadas informações sobre a utilização desses instrumentos de transferência no contexto da entrada em vigor, em maio de 2018, da nova legislação em matéria de proteção de dados. No entanto, os Estados-Membros são encorajados a garantir que as empresas que não estão familiarizadas com as transferências de dados para países terceiros, por exemplo, pequenas e médias empresas que, no passado, só tinham relações com os Estados-Membros, tomem conhecimento destes instrumentos.

Apoio contínuo aos Estados-Membros

A Comissão, em especial a Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, está a trabalhar com as partes interessadas e as autoridades responsáveis pela proteção de dados com vista a utilizar da melhor forma possível as ferramentas de transferência do RGPD e está disposta a apoiar os Estados-Membros no que diz respeito à sua aplicação. Além disso, a Comissão criou um grupo especializado de partes interessadas das atividades económicas, da sociedade civil e dos meios académicos, para apoiar a aplicação do RGPD. Por último, as partes interessadas podem recorrer às suas autoridades nacionais de proteção de dados para receberem informações mais específicas sobre a utilização das ferramentas de transferência de dados.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As autoridades públicas e os outros interessados podem encontrar mais informações sobre o impacto de uma eventual saída desordenada do Reino Unido no que se refere à proteção de dados no seguinte sítio web:

¹² Artigo 37.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2016/680.

¹³ Artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

¹⁴ Artigo 11.º da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, JO L 119 de 4.5.2016, p. 132.

https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notice_en